

Acórdão: 14.156/00/1^a
Impugnação: 50.719
Impugnante: Trevo Ferro e Aço Ltda.
Advogado/Procurador: Sinval Pereira da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000011422-22
Origem: AF II/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de 1^a Via de Nota Fiscal - Documentos trazidos à colação foram reconhecidos como autênticos pelo Fisco. Exigências canceladas

Base de Cálculo - Extravio de Notas Fiscais - Falta de pagamento do ICMS - Descumprimento do disposto no art. 7º da Resolução 2.040/91. Arbitramento da base de cálculo pelos valores médios das notas fiscais emitidas no período, tendo como base o faturamento médio mensal. Exigências mantidas

ObrigaçãO Acessória - Falta de Escrituração no Livro Registro de Inventário - Imputação Errônea de Dispositivos Legais. Exigência Cancelada.

ObrigaçãO Acessória - Falta de Escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada - Exigência parcialmente mantida.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descrição sucinta da autuação e menção às peças que compõem os autos:

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas no período de 01/01/91 a 31/12/93:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas;

2 - extravio de talonário da série "C", notas fiscais de n^{os} 000001 a 000050;

3 - Falta de escrituração do Livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 1992 e 1993;

4 - Falta de Registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 318/323.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 327, que resultam nas manifestações de fls. 328.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 329/332, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Relativamente à irregularidade 1(um) do Auto de infração, o Fisco procedeu o estorno do crédito, nos termos do disposto no art. 153, VI do RICMS/91, tendo o Impugnante trazido aos autos as cópias das primeiras vias das notas fiscais que não foram apresentadas quando da intimação.

Constatada a autenticidade das cópias anexadas aos autos, cancelam-se as exigências fiscais relativamente ao item 1.

No que diz respeito ao item 2 das irregularidades apontadas no trabalho fiscal, alega o Impugnante que o talonário teve origem na AIDF nº 39.582, de 23/10/90, tendo sido as notas fiscais canceladas conforme determinação da Resolução 2.040/91, no seu art. 7º, esclarecendo ainda que tal ocorrência foi registrada na coluna “observações” do livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência”.

No entanto, tendo sido intimado o Contribuinte a apresentar as notas fiscais canceladas, não as apresentou e assim, não cumpriu a totalidade do que dispõe o mesmo art. 7º da citada Resolução, tornando legítima a exigência fiscal.

Argumenta ainda o Impugnante, que o critério de arbitramento adotado pelo Fisco, para chegar à base de cálculo, não está correto, tendo em vista que baseado em valores de saída levantados em documentos fiscais de operações internas, ao passo que o talonário objeto da exigência fiscal é de série “C”, sem, no entanto, apresentar provas de que os valores levantados estariam errados, não podendo assim, ser considerado o seu argumento.

Na verdade, para chegar aos valores das operações constantes nos documentos extraviados, foram adotados como parâmetro para arbitramento, os valores médios das notas fiscais emitidas no período fiscalizado, tendo como base o faturamento mensal total, conforme demonstrado nos quadros de fls. 26/28 restando correto o trabalho fiscal.

No que tange o item 3 do AI, a despeito da irregularidade ter sido capitulada no AI com a MI prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75, na verdade foi imposta a penalidade prevista no inciso VII do mesmo art., não correspondendo, nenhuma delas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposição de penalidade relativa à acusação fiscal. Desta forma, deve ser cancelada a exigência quanto ao item 3 do AI.

No que concerne ao 4 do Auto de infração, o Impugnante aduz em sua defesa que as notas fiscais n^{os} 974035, 974336, 010987, 015080, 006907, 006908, 006910, 011204 e 977778, constantes do quadro de fls. 38, foram devidamente registradas, trazendo para provar o alegado, cópias reprográficas do Livro Registro de Entradas, anexadas às fls. 97/98, tendo o fisco, em função disto, reformulado o crédito tributário, excluindo a multa isolada referente às notas fiscais apontadas pelo Defendente como devidamente registradas, conforme demonstrado à fl. 306.

Assim, são mantidas as exigências de MI, relativamente às demais notas fiscais cujo registro não foi comprovado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para excluir do crédito tributário: os itens 1 e 3 do AI; MI referente às notas fiscais n^{os} 974035, 974336, 010987, 015080, 006907, 006908, 006910, 011204 e 977778, do item 4. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator